

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo N°: 0000987-04.2010.8.14.0070

2018.04531314-85

ACÓRDĂO Nº 198604 PROCESSO Nº 0000987.04.2010.8.14.0070 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO

**COMARCA DE ABAETETUBA** 

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA- PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador Municipal: Dr. Thiago Ribeiro Maués

APELADO: ELIANA AMARAL SOUTO- MALHARIA MARTINS Advogado (a): Dra. Áurea J. Ferreira Rodrigues, OAB/SP nº 12.726 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. VENDA E ENTREGA DE PRODUTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 810 DO STF E 950 DO STJ.

1-No caso em tela, restou demonstrado que a empresa autora entregou 200 (duzentas) camisas (fio 30 com pintura) e 200 (duzentas) bolsas (tecido sintético com pintura) junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SEMEIA, todavia não houve a contraprestação;

- 2- Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil/1973 é ônus do réu demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que, não tendo o réu, no caso em questão, se desincumbido de comprovar que foi a União e não o Município de Abaetetuba quem contratou a autora para fornecer os itens mencionados, impoe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a ação ordinária;
- **3-**Descabe alegar a inobservância da forma escrita como fundamento para o não pagamento dos produtos adquiridos- Vedação do enriquecimento ilícito;
- **4-**A correção monetária e os juros de mora devem seguir as teses fixadas nos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem seguir;
- 5-O cálculo da correção monetária deverá observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001 (TEMA 905-STJ),
- **6-**Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês. (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, que deverão incidir a partir da citação válida;
- **7**-Apelação conhecida e desprovida. De ofício, alteração da sentença em relação aos consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, porém negar provimento. De



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo Nº: 0000987-04.2010.8.14.0070

0000987-04.2010.8.14.0070

2018.04531314-85

ofício, determinar que os consectários legais sejam calculados de acordo com a fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **05 de Novembro de 2018.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

## Desembargadora **CÉLIA** REGINA DE LIMA **PINHEIRO** Relatora

#### RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo Município de Abaetetuba-PA contra sentença (fls.47-48), prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba, que nos autos da Ação de Cobrança julgou procedente o pedido da autora, condenando o Município de Abaetetuba a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com as devidas atualizações. Por fim condenou no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado com a sentença, o Município de Abaetetuba interpôs recurso de apelação (fls.51-56), alegando que jamais contratou o fornecimento dos bens descritos, tendo apenas auxiliado e dado suporte a organização do evento.

Assevera que a contratação, em exame foi feita pela União através do Ministério do Meio Ambiente, responsável pelo Projeto AquaBio, que promoveu o seminário.

Diz que a apelada participou de licitação na modalidade convite conforme comprova o fac-simile. Que o referido documento que convida a apelada através do Projeto UNESCO/914/BRA/2014-aquabio, a apresentar proposta para o fornecimento dos bens.

Aduz que não promoveu a licitação e tampouco contratou a apelada, restando claro que a União quem realizou a licitação e efetuou a contratação.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo N°: 0000987-04.2010.8.14.0070



2018.04531314-85

Esclarece que apenas recebeu os itens adquiridos pelo Ministério do Meio Ambiente. Discorre sobre a formalidade das atividades pela Administração e que os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, o que não ocorreu in casu.

Requesta ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Apelação recebida no duplo efeito (fl.58).

Contrarrazoes, às fls.67-68.

É o relatório.

#### **VOTO**

# A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

#### Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo Município de Abaetetuba-PA contra sentença (fls.47-48), prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba, que nos autos da Ação de Cobrança julgou procedente o pedido da autora, condenando o Município de Abaetetuba a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com as devidas atualizações. Por fim condenou no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem, emerge dos autos que a ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do Município de Abaetetuba, tendo como objeto o pagamento da venda de 200 (duzentas) camisas, tipo fio 30 com pintura, no valor unitário de R\$10,00 (dez reais) bem como 200 (duzentas) bolsa, tipo tecido sintético com pintura, no valor unitário de R\$5,00 (cinco) reais, totalizando a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Consta ainda, na inicial que todo o material foi entregue ao réu, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo Nº: 0000987-04.2010.8.14.0070

2018.04531314-85

razăo do Seminário Regional Aquabio, realizado pelo Projeto de Manejo Integrado dos Recursos Aquáticos na Amazônia- Ministério do Meio Ambiente (Núcleo I-Abaetetuba, Barcarena e Moju) realizado nos dias 26 e 27 de junho de 2008, em Abaetetuba.

Nas razoes recursais, o apelante aduz que não contratou o fornecimento dos bens descritos, tendo apenas auxiliado e dado suporte a organização do evento. Que in casu, a contratação foi realizada pela União, através do Ministério do Meio Ambiente.

Em que pese os argumentos do apelante, tenho que não prosperam.

Explico.

Segundo o depoimento da autora, na audiência de instrução e julgamento, o contrato firmado, entre as partes foi feito de forma verbal (fl.39).

É fato que a Lei determina a realização de contrato escrito e ainda a realização de licitação para a contratação com o Poder Público. Todavia, tal determinação não foi observada pelo apelante, não podendo o ônus de tal inobservância recair sobre a autora que entregou os produtos solicitados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente -SEMEIA, conforme infere-se na Declaração exarada em 24/06/2008 pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que ora transcrevo (fl.07):

> "Declaro para os devidos fins que recebemos da Malharia Martins -CNPJ 09587845/0001-08, 200 camisas (fio 30 com pintura) no valor unitário de R\$10,00 (dez reais) e 200 bolsas (tecido sintético com pintura) no valor unitário de R\$5.00 (cinco reais), totalizando um valor de R\$3.000.00 (Três mil reais) para o Seminário Regional Aquabio, realizado pelo Projeto de Manejo Integrado dos Recursos Aquáticos na Amazônia- Ministério do meio Ambiente (núcleo 01-Abaetetuba, Barcarena e Moju), nos dias 26 e 27 de junho de 2008 em Abaetetuba/PA."

Da transcrição acima, não há como validar a tese do recorrente, isto é, de que apenas deu suporte e apoio a realização do seminário, tendo em vista que os produtos foram entregues na Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMEIA, pormenorizadamente quais os produtos entregues, bem como a quantidade, o preço unitário e do preço total, tendo inclusive o Secretário Municipal de Meio Ambiente/ Dr. Uzinaldo da Conceição Pantoja Ferreira assinado o documento supra.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo Nº: 0000987-04.2010.8.14.0070



2018.04531314-85

Portanto, embora o Poder Público seja obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para não efetuar o pagamento dos itens adquiridos pela autora, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico.

Em outras palavras, em que pese não tenha a Administração Pública observado integralmente os princípios que a norteiam, ao deixar de levar a efeito procedimento licitatório, não pode simplesmente deixar de adimplir obrigações que, sem dúvida alguma, contraiu, deixando desamparada a parte que, desde o início, agiu de boa fé ao entregar os produtos solicitados.

Por oportuno, registro que não desconheço o fac-simile acostado à fl.08. Trata-se de solicitação de cotação do material encaminhado pela Unesco/914/BRA/2014- Aquabio à malharia Martins.

No entanto, diferentemente do arguido pelo apelante não resta provado que tal documento, refere-se a fase externa de licitação, na modalidade convite realizada pela União, através do Ministério do Meio Ambiente.

Pelas razoes acima, entendo que inexistem provas, no processado, que demonstrem que os produtos entregues pela apelada junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente -SEMEIA foram contratados pela União e não pelo apelante, bem como que fora mero receptor da mercadoria.

E nesta ótica, de acordo com o art.333, II do CPC/73, cabia ao réu o ônus de provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora, o que não ocorreu.

Logo, em sendo as provas existentes nos autos perfeitas e coerentes com a situação fática sob deslinde e não havendo nada que lhes diminua o valor legal, são consideradas robustas o bastante para manter a sentença nos termos em que foi proferida.

#### Verbas consectárias

Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo Nº: 0000987-04.2010.8.14.0070



2018.04531314-85

onde revelou-se **inconstitucional** o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no **Tema 905 do STJ**, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que a parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos")



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018.04531314-85

Processo N°: 0000987-04.2010.8.14.0070



2018.04531314-85

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento. De ofício, determino que os consectários legais sejam calculados de acordo com a fundamentação.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora